



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000070/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.597 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMCAM ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2001

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO.
SALÁRIO-FAMÍLIA. DOCUMENTOS PARCIAIS. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os requisitos para a concessão do salário-família são estabelecidos pela legislação previdenciária, incidindo a contribuição previdenciária sobre a verba se paga sem a respectiva documentação exigida por lei para sua concessão e manutenção.

Não se invalida o lançamento realizado pelo auditor fiscal se o auto de infração foi lavrado em decorrência de documentação parcial apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 11845.000070/2008-16
Acórdão n.º **2803-003.597**

S2-TE03
Fl. 139

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EMCAM ENGENHARIA LTDA, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 69/73), a matéria em discussão refere-se às diferenças de contribuições devidas a seguridade Social. Consta na peça introdutória que os valores das contribuições previdenciárias correspondentes aos segurados empregados foram confrontados com os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, constatando diferenças devidas. Os fatos geradores constituídos referem-se a: (i) folha de pagamento não declarada em GFIP, e, (ii) salário-família em desacordo com a Lei.

3. O presente auto foi juntado por apensação ao processo principal 11845.000072/2008-05.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls.101/109), nos seguintes termos:

“Assunto: contribuições sociais previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/12/2001

AIOP DEBCAD nº 37.066.186-9

*PREVIDENCIÁRIO.CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS.
DIFERENÇAS APURADAS.*

Constituem fatos geradores contribuições previdenciárias as remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços à notificada.

*DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA
LEI Nº 8.212/91.SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.*

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

Lançamento Procedente em Parte.”

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 130 a 132), no qual aduz em síntese que:

a) fora requerido a juntada do extrato de recolhimentos junto ao fisco, de forma a apontar todos os recolhimentos efetuados no período que abrangeu o auto, bem como para que fossem evidenciados eventuais equívocos e as devidas retificações necessárias. Entretanto, o requerimento não foi apreciado. Assim, deverá ser determinada a baixa do processo, para que haja a juntada dos documentos exigidos, ressaltando o direito de manifestação desta recorrente, para então ser novamente julgada em sede de impugnação;

b) o salário família foi calculado na apresentação inicial das certidões de nascimentos dos filhos, sendo que, mesmo sendo cobrados os demais documentos para a comprovação das condições ensejadoras de tal pagamento, não houve qualquer manobra pois os valores deduzidos foram efetivamente pagos aos segurados;

c) o valor constante do auto de infração são acessórios de uma obrigação que não é devida pela empresa, conforme restará evidenciado quando da decisão do AI nº 37.066.192-3

d) por fim, requer a insubsistência da decisão, considerando incorreto a autuação efetuada, bem como o cancelamento do débito apontado pela fiscalização.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO FISCAL

2. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada em razão de diferenças apuradas de contribuições previdenciárias correspondentes aos segurados empregados. Os fatos geradores constituídos referem-se à folha de pagamento não declarada em GFIP e salário-família.

3. Em seu recurso voluntário, insurge-se a contribuinte que o salário família foi calcado na apresentação inicial das certidões de nascimentos dos filhos, sendo que, mesmo cobrados os demais documentos para a comprovação das condições ensejadoras de tal pagamento, não houve qualquer manobra pois os valores deduzidos foram efetivamente pagos aos segurados.

4. Antes de analisar o caso concreto, faço ponderações a respeito desse benefício. Criado pela Lei nº 4.266, de 1963, modificada pela Lei nº 5.559, de 1969; e regulamentada pelo Decreto nº 53.153, de 1963, o salário-família constitui-se em parcelas repassadas ao trabalhador de baixa renda, restrição essa imposta com a EC 20/98, que modificou o art. 7º, XII da Magna Carta, em razão do número de seus dependentes, quer inválidos quer menores de 14 anos.

5. Essas parcelas são pagas pelo empregador, o qual se ressarce do custo correspondente por meio da compensação desses valores no montante de recolhimentos previdenciários a seu encargo.

6. Hoje, para melhor adequação normativa, a legislação que trata desse tema está prevista também na Lei nº 8.213, de 1991 e no Decreto nº 3.048, de 1999.

7. De fato, o arcabouço legal é claro quanto à não tributação previdenciária sobre tal benefício. Contudo, a fim de que esta incidência seja afastada, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, dispostos nos artigos mencionados pela contribuinte recorrente, os quais colaciono a seguir:

Lei nº 8.213/1991

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 23/0

9/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Decreto 3.048/1999

Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto

Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas. (grifei).”

8. Ao analisar esses artigos, constato que a concessão e a manutenção do salário-família serão devidas apenas se atendidos os requisitos exigidos. Ou seja, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, comprometendo-se a informar qualquer fato ou circunstância que determine a perda desse benefício, devendo, portanto, apresentar: (i) certidão de nascimento ou documento equivalente; (ii) comprovação da frequência escolar do filho ou equiparado; (iii) a carteira de vacinação atualizada; (iv) fichas de Salário-Família devidamente atualizadas e com clareza nas informações. Em não se constando qualquer um dos documentos apontados, o benefício será indevido.

9. No presente caso, a fiscalização quando do início do procedimento fiscal, intimou o a empresa, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, datado de 18/02/2008, e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD. Todavia, os documentos aptos a comprovar o direito a dedução ao salário-família não foram apresentados, conforme informado pelo próprio recorrente em sua peça recursal: “*entretanto, no momento da fiscalização e por constante cobrança dos prazos para entrega da documentação exigida, não fora possível exibi-los ao fiscal*”.

10. Sobre essa questão, o Decreto 3.048/99, determina no art, 84, § 1º, que: ***A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).***

11. Assim, ao meu sentir, por não cumprir a legislação específica que rege a matéria, entendo que razão não assiste a contribuinte.

12. Quanto ao argumento do recorrente que os documentos acostados na defesa do auto de infração nº 37.066.192-3, em momento algum houve prejuízo ao erário. Não obstante constatei a ausência de diversos documentos exigidos, ressalto que a documentação juntada no referido processo são apenas parciais e insuficientes para alterar a decisão ora recorrida.

13. Essas citações foram algumas das insuficiências averiguadas nas provas juntadas aos autos. Assim, constato que a legislação não foi devidamente atendida, não podendo a contribuinte alegar a não incidência do tributo em questão.

14. Dessa feita, nego provimento ao recurso voluntário, porquanto a empresa recorrente não comprovou a adequação do pagamento de salário-família aos seus subordinados nos termos dos arts. 67 e 70, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, com sua regulamentação pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigos 81, 84 e 89, os quais possibilitariam o afastamento de tal incidência.

15. Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária de regência da matéria.

Processo nº 11845.000070/2008-16
Acórdão n.º 2803-003.597

S2-TE03
Fl. 145

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.